



PARECER JURÍDICO

De: Assessor Jurídico do Município
Para: Comissão de Licitações e Contratos

Trata-se de análise da possibilidade de ser celebrado Termo de Fomento entre o Município de Caibi/SC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com repasse de recursos financeiros, cujo objeto é atender 56 pessoas com deficiência Intelectual e Múltipla nas áreas de saúde, Educação e Assistência Social de forma a implementar um modelo de gestão voltado para resultados, e ensinar um melhor atendimento das demandas da sociedade.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, a Administração Pública para celebrar parceria com Entidades da Sociedade Civil deve realizar chamamento Público para selecionar as organizações para a execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 079/2017, de 12 de maio de 2017, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidade para que o Chamamento Público possa ser dispensado, entre elas quando for firmado um Termo de Fomento entre uma entidade e a Administração Pública, o que se vislumbra no presente caso da Associação Casa Familiar Rural São Domingos de Caibi/SC

Segue determinação do art. 31, caput da Lei nº 13.109/2014:

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: {..}.

Esta possibilidade de Dispensa também está prevista no artigo 4º, § 4º, do Decreto Municipal nº 079/2017:

Art. 4º ...

§ 4º - O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do Prefeito, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Cumpre-nos registrar, por pertinente, para melhor compreensão da matéria, as disposições constantes do item 8 do Plano de trabalho apresentado à Administração Municipal, que no item "a" que dispõe sobre o Objetivo sociais e estatutários dentre outros prevê: "*promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania*".

É o breve relatório.



DA ANÁLISE

A Lei federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, inaugurou um conjunto de regras gerais a ser aplicado às parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil. Foi editada com o objetivo primordial de se estabelecer um regime único, em todo o país, para a celebração de parcerias com estas organizações.

Trata-se, portanto, de uma lei nacional que institui regras gerais para além da esfera federal, de observância obrigatória pelos demais entes federados.

Preliminarmente, cumpre registrar, que a presente análise restringe-se/aos aspectos da legalidade da proposta ora em apreciação, eis que a conveniência ou/interesse da Administração em adotá-la ou não é assunto afeto a este exame porquanto está fora da competência desta Assessoria Jurídica.

Das informações extraídas dos autos pode-se presumir, já que o plano de Trabalho apresentado e o instrumento celebrado define de maneira clara o objeto da parceria e que haverá transferência de recursos financeiros por meio do aludido instrumento. Tal dado é imprescindível para determinar qual o instrumento adequado à celebração.

Neste caso, em havendo a transferência de recursos, para a concretização do pretendido termo de fomento, vislumbra-se acertada a adoção do Termo de Fomento já que atende os requisitos elencados pelo art. 17, da Lei nº 13.019/2014, que assim estabelece:

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros”

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas nas duas legislações retro mencionadas, para a celebração da parceria, em especial as exigências do inciso V, do artigo 35 da Lei nº 13.019/14.

Por todo o exposto, tomadas as medidas retro mencionadas, esta Assessoria jurídica manifesta-se favorável a celebração do Termo de Fomento proposto.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Caibi SC, 19 de Abril de 2018.


Iraci Antoninho Fazolo
OAB/SC 15.054